

## DESPACHO

Processo nº 02210100.000368/2026-19

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

**OBJETO: Solicitação destinada à aquisição de gêneros alimentícios (café, chá, açúcar e adoçante) para atendimento das necessidades administrativas da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIN.**

Após instrução do feito, houve análise jurídica nos termos da PGE - Lista de Verificação SIN - COJUR (42434688), subscrita pela Coordenação Jurídica da SIN e do Despacho SIN - COJUR (42435012), bem como consta a Declaração de Enquadramento aos parâmetros do Parecer Referencial nº 31/2023 da PGE (42451823) e o referido Parecer Referencial (42342666), o qual conclui pela possibilidade de dispensa de licitação, consoante lista de verificação. Portanto, ACATO o referido parecer.

Considerando o teor da Portaria nº 30, de 12 de abril de 2021, publicada no DOE em 13 de abril de 2021, que revoga a Portaria nº 17, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre a incumbência da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento - CPO/SEPLAN, Unidade pertencente à estrutura organizacional daquela Secretaria, a prévia análise e a emissão de pareceres sobre as dotações orçamentárias de despesas a serem contratadas pelos órgãos do Poder Executivo, oriundas de licitações, contratos, convênios, aditivos e apostilamentos, ou outros instrumentos com caráter negocial;

Considerando ainda o teor do art. 1º, Parágrafo único, da Resolução nº 01/2021-CDE, que Disciplina regras para o encaminhamento de processos administrativos para apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado, quando reunido em caráter de Coordenação Administrativa, e dá outras providências;

Considerando que estão dispensadas da apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), os editais de licitação, termos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, termos de contratações decorrentes de Ata de Registro de Preço, gerenciada por órgão integrantes da Administração Pública Estadual, bem como adesões a Ata de Registro de Preço de outros entes públicos, contratos e/ou convênios que gerem dispêndio ao Estado e outros instrumentos congêneres de caráter negocial que não ultrapassem os limites citados no art. 3º da Resolução nº 01/2021-CDE;

Considerando os limites citados e estabelecidos no art. 23º, da Lei Federal nº 14.133/2021 com valores alterados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018;

Considerando que estão dispensadas da apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), independentemente de valores, as minutas dos seguintes instrumentos jurídicos, relativas aos termos aditivos e apostilamentos;

Considerando, ainda, a Lei Complementar nº 240/2002 que foi alterada pela Lei complementar nº 578, de 09 de setembro de 2016, ficando dispensado o envio à Procuradoria Geral do Estado para análise e emissão de parecer prévio nas minutas de edital e de contratos relativos a licitações, quando o valor não ultrapassar R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) referente a aquisições e serviços em geral e até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia;

Considerando, ainda, a Lei Complementar nº 240/2002 que foi alterada pela Lei complementar nº 578, de 09 de setembro de 2016, ficando dispensado o envio à Procuradoria Geral do Estado dos processos referentes aos aditivos de prazo qualquer que seja o valor do contrato e/ou convênio, nos termos do art. 31, § 1º;

Assim, considerando a instrução dos autos e a manifestação favorável do órgão jurídico, remeta-se à **EACP/SIN** para providências quanto o prosseguimento do feito.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

**GUSTAVO FERNANDES ROSADO COELHO**

*Secretário de Estado da Infraestrutura*

<sup>1</sup> Art. 3º Os processos que resultem em aumento de despesas deverão ser apreciados sob os critérios de oportunidade, conveniência, economicidade e adequação às políticas públicas em vigência, após o aceite inicial do ordenador de despesas para prosseguimento do feito, conforme os critérios a seguir:

I - processos originários para o atendimento das demandas de saúde pública, quando os valores a serem contratados superarem o limite definido no art. 23, inciso I, alínea c, e inciso II, alínea c, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - processos originários para as demais políticas públicas serão avaliados quando seus valores forem superiores a quatro vezes o estipulado no art. 23, inciso II, alínea a da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 1º Os processos de despesa submetidos à análise do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE) deverão conter os estudos preliminares que subsidiaram o gestor na autorização do seu prosseguimento.

§ 2º Para a apreciação e aprovação, pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), das despesas que versem sobre contratação de Tecnologia da Informação (TI) ou aperfeiçoamento tecnológico, deverão conter o parecer da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC) e do Conselho Estadual de Tecnologias da Informação e Comunicação (CETIC), nos termos da Portaria nº 56/2006 e da Resolução nº 06/2004-CETIC.

§ 3º Não ocorrendo, até a análise do processo de contratação pela Unidade de Controle Interno de cada órgão, a apreciação tempestiva pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE), deverá a UCI remeter imediatamente o processo para apreciação do CDE, mesmo que extemporânea.

<sup>2</sup> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\) \(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\) \(Vigência\)](#)

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\) \(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\) \(Vigência\)](#)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\) \(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\) \(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\) \(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\) \(Vigência\)](#)

(...)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Fernandes Rosado Coelho, Secretário de Estado**, em 02/07/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42451928** e o código CRC **735777B2**.